



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072693 - SP(2023/0160174-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELISABETE FRANCA DE COUTO**
ADVOGADO : **MAGALI ALVES QUEIROZ - SP121711**
RECORRIDO : **SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S.A.**
OUTRO NOME : **SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA**
ADVOGADO : **GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP099985**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE CONTRATO EDUCACIONAL. INCIDÊNCIA DO IAC N. 1 (TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, em cumprimento de sentença, na qual se pleiteou a satisfação de mensalidades escolares vencidas em 1997, havendo alegação de ausência de bens penhoráveis e prescrição intercorrente em exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o afastamento da prescrição intercorrente por ter havido suspensão judicial do processo, posterior desarquivamento com diligências, ausência de inércia da exequente e incidência do CPC de 2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a prescrição intercorrente na execução de mensalidades escolares vencidas em 1997, consideradas a suspensão judicial entre 2010 e 2015, o termo inicial sob a vigência do CPC de 1973 e o prazo prescricional de 1 ano do direito material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) firmou o entendimento de que a prescrição

intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material; de que o termo inicial, na vigência do CPC de 1973, conta-se do fim do prazo de suspensão — limitado, por analogia, a 1 ano —; e de que o art. 1.056 do CPC de 2015 não reabre prazo já em curso sob o regime anterior.

6. No caso, houve suspensão do processo em 19/4/2010, com retomada apenas em 8/10/2015, superando o lapso máximo de 1 ano para suspensão. Após esse período, voltou a correr o prazo prescricional de 1 ano, aplicável a dívida baseada em contrato educacional, de modo que se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 178, § 6º, VII, do CC de 1916 e da Súmula n. 150 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Segundo o IAC n. 1, na vigência do CPC de 1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo de suspensão — por analogia, limitado a 1 ano —, não havendo reabertura pelo art. 1.056 do CPC de 2015. 2. Incide a prescrição intercorrente quando, após o transcurso de 1 ano da suspensão, corre integralmente o prazo de 1 ano do art. 178, § 6º, VII, do CC de 1916, hipótese a que se aplica a Súmula n. 150 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 202, parágrafo único, I; CC/1916, art. 178, § 6º, VII; CPC/2015, arts. 1.056, 947 e 921, § 5º; CPC/1973, art. 265, § 5º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.839.668/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, REsp n. 1.522.092/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 40.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072693 - SP(2023/0160174-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELISABETE FRANCA DE COUTO**
ADVOGADO : **MAGALI ALVES QUEIROZ - SP121711**
RECORRIDO : **SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S.A.**
OUTRO NOME : **SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA**
ADVOGADO : **GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP099985**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE CONTRATO EDUCACIONAL. INCIDÊNCIA DO IAC N. 1 (TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, em cumprimento de sentença, na qual se pleiteou a satisfação de mensalidades escolares vencidas em 1997, havendo alegação de ausência de bens penhoráveis e prescrição intercorrente em exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o afastamento da prescrição intercorrente por ter havido suspensão judicial do processo, posterior desarquivamento com diligências, ausência de inércia da exequente e incidência do CPC de 2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a prescrição intercorrente na execução de mensalidades escolares vencidas em 1997, consideradas a suspensão judicial entre 2010 e 2015, o termo inicial sob a vigência do CPC de 1973 e o prazo prescricional de 1 ano do direito material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) firmou o entendimento de que a prescrição

intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material; de que o termo inicial, na vigência do CPC de 1973, conta-se do fim do prazo de suspensão — limitado, por analogia, a 1 ano —; e de que o art. 1.056 do CPC de 2015 não reabre prazo já em curso sob o regime anterior.

6. No caso, houve suspensão do processo em 19/4/2010, com retomada apenas em 8/10/2015, superando o lapso máximo de 1 ano para suspensão. Após esse período, voltou a correr o prazo prescricional de 1 ano, aplicável a dívida baseada em contrato educacional, de modo que se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 178, § 6º, VII, do CC de 1916 e da Súmula n. 150 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Segundo o IAC n. 1, na vigência do CPC de 1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo de suspensão — por analogia, limitado a 1 ano —, não havendo reabertura pelo art. 1.056 do CPC de 2015. 2. Incide a prescrição intercorrente quando, após o transcurso de 1 ano da suspensão, corre integralmente o prazo de 1 ano do art. 178, § 6º, VII, do CC de 1916, hipótese a que se aplica a Súmula n. 150 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 202, parágrafo único, I; CC/1916, art. 178, § 6º, VII; CPC/2015, arts. 1.056, 947 e 921, § 5º; CPC/1973, art. 265, § 5º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.839.668/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, REsp n. 1.522.092/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 40.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISABETE FRANÇA DE COUTO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais.

O julgado foi assim ementado (fl. 100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, ora em fase de cumprimento do julgado trânsito - decisão agravada que afastou a tese de prescrição intercorrente arguida em exceção de pré-executividade - demanda ajuizada em 1998 e autos remetidos ao arquivo em 2010 - desarquivamento em 2015, com realização de diligências - deferida nova suspensão por 1 ano nos termos do art. 921, III e §1º do CPC/15 determinadas novas diligências - inércia da credora não caracterizada - inviabilidade do decreto de extinção pela prescrição - decisão mantida - recurso improvido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178, § 6º, VI, do Código Civil de 1916, porque o acórdão recorrido não observou o prazo prescricional anual, aplicável à cobrança de mensalidades escolares vencidas em 1997, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução; e

b) 924, V, do Código de Processo Civil de 2015, pois, verificada paralisação superior ao prazo do direito material, impõe-se a extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar indevidamente o art. 1.056 do CPC de 2015 e afastar a prescrição intercorrente, apesar de a causa estar regida pelo CPC de 1973 e de ter havido suspensão superior a 1 ano, seguida de inércia pelo prazo do direito material, divergiu do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC e nos seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.839.668/PR, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, AgInt no AREsp n. 1.857.216/PR, AgInt no AREsp n. 1.870.615/PR e AgRg no REsp n. 1.167.858/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se declare a prescrição intercorrente e se extinga a execução; requer ainda que se admita o processamento do especial, se intime a recorrida para apresentar contrarrazões e se junte aos autos a prova do dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 307-309.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais em que a parte autora pleiteou a satisfação de mensalidades escolares vencidas em 1997, em cumprimento de sentença, alegando a executada ausência de bens penhoráveis e prescrição intercorrente em exceção de pré-executividade.

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu a exceção de pré-executividade e afastou a tese de prescrição intercorrente.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que rejeitou a prescrição intercorrente. Reconheceu que houve suspensão judicial do processo, posterior desarquivamento com diligências efetivas, ausência de inércia da exequente e incidência da disciplina do CPC de 2015.

II - Prescrição intercorrente

Inicialmente, registre-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1, sob a sistemática prevista nos arts. 947 do CPC de 2015 e 271-B do RISTJ, no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80);

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (**aplicação irretroativa da norma processual**);

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Esta Corte também firmou o entendimento de que, nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015, prevalece a prescrição prevista do novo Código (REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016). E o Tema IAC n. 1 será observado na hipótese de início do prazo prescricional na vigência do CPC de 1973.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em

27/9/2023, DJe de 2/10/2023; e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.839.668/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição por entender que o processo ficou parado entre 2010 e 2015 e que o prazo prescricional não teria se esgotado antes de entrar em vigor o novo CPC, pois determinada a suspensão pelo Juízo de primeiro grau durante o referido lapso temporal. Confira-se (fls. 101-102):

4. O agravo não merece acolhimento. Isso porque como bem destacou o Magistrado “a quo”, “Não obstante decisões em sentido contrário, este Juízo tem decidido que, em se tratando de fatos consumados antes da vigência do CPC/15, se a exequente requer expressamente a suspensão do processo pela falta de bens, não se há falar em prescrição intercorrente, porque, no caso, não houve inércia da parte credora em proceder à continuidade da execução. No caso dos autos a exequente em 21.12.2009 (fls. 126) fez pedido expresso de suspensão do processo, que foi deferido posteriormente em publicação de 19.04.2010 (fls. 131). Logo, conquanto se observe decurso de prazo de mais de 05 anos até a nova provocação (08.10.2015), não vejo como reconhecer a inércia da exequente, pelo que indefiro o pedido de extinção do feito pela prescrição” (fls. 15).

5. Vale dizer, conforme entendimento firmado pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência no R Esp nº 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo CPC/73 e o caso não autoriza mesmo o decreto de extinção pela prescrição.

6. Embora o feito tenha permanecido no arquivo de abril/2010 a setembro/2015 (fls. 59/63), ou seja, por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, pois no caso a ação de cobrança versa débito relativo à prestação de serviços educacionais de março/1997 a dezembro/1997 (fls. 16/21), de forma que deve ser levado em conta o prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, §6º, VII do CC/16, a prescrição intercorrente deixou de ser reconhecida de ofício tão logo pleiteado o desarquivamento do feito.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte de que **o Tema IAC n. 1 deve ser observado na hipótese de início do prazo prescricional na vigência do CPC de 1973.**

Anote-se que o termo inicial do prazo prescricional nos termos do art. 1.056 do CPC de 2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo código, o que não é o caso dos autos.

Consoante se extrai do voto proferido no IAC n. 1 do STJ, **o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC de 1973, se dá da data do último ato do processo para interromper a prescrição**, podendo ser da data do despacho de arquivamento; ou, na hipótese de suspensão, do término do prazo da suspensão do feito, caso em que o limite máximo da suspensão é de 1 ano; ou, caso não seja previsto prazo de suspensão, do transcurso de 1 ano.

Confira-se trecho do voto do relator do acórdão do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, fls. 11-12):

Destarte, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial.

Quanto ao termo inicial, convém ainda ter-se em consideração que o referido Código contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas. Acrescentou ainda o legislador que, uma vez interrompida a prescrição, **o prazo prescricional é retomado por inteiro "da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la"** (parágrafo único do art. 202 do CC/2002), **o que a princípio coincidiria com o despacho de arquivamento. Todavia, como esse despacho decorreu de decisão que deferiu a suspensão do processo, situação para a qual, de fato, o CPC/1973 não estabelecia prazo limite, cabe ao Judiciário a integração da norma por meio da analogia.**

Nesse sentido, bem sinalizou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino no mencionado voto proferido perante a Terceira Turma (REsp n. 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/10/2015):

Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo

de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Caso o juízo tivesse fixado prazo para a suspensão, a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução. [sem destaques no original]

Findo prazo razoável de 1(um) ano para suspensão da demanda, também o prazo prescricional deve ser retomado e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição com observância do contraditório.

[...]

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do **período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano)**, o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Em igual sentido: AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 40.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 26/3/2021.

Na espécie, consta da decisão recorrida que houve a suspensão do processo em 19/4/2010, retomando seu curso apenas em 8/10/2015, superando, e muito, o lapso temporal de 1 ano para suspensão do feito, como previsto no julgamento do referido IAC.

Portanto, deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional a data do transcurso de 1 ano da referida decisão.

Ressalte-se que, tratando-se de dívida baseada em contrato educacional contra aluno, o prazo prescricional do direito material é de 1 ano, conforme disposto no art. 178, § 6º, VII, do CC, bem como que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula n. 150 do STF).

Assim, verifica-se ter havido o implemento da prescrição intercorrente, pois, após o decurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução, houve o transcurso do prazo prescricional de 1 ano previsto para a hipótese de cobrança de contrato educacional na vigência do CC de 1973.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição intercorrente.**

Extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser reconhecida a ausência de ônus para as partes, de modo que afasto a condenação às custas e aos honorários sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.072.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0160174-4

Número de Origem:

02689556119988260005 02689556119988260005583051998268955 20220000360403
20220000494444 22210442820218260000 2221044282021826000050000 2689556119988260005
2689556119988260005583051998268955 583051998268955

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETE FRANCA DE COUTO

ADVOGADO : MAGALI ALVES QUEIROZ - SP121711

RECORRIDO : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S.
A.

OUTRO NOME : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO
LTDA

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP099985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026